

**EXMO. SR. AMAURY SILVA, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE CURITIBANOS.**

AMVT CONSTRUÇÕES LTDA.

PORTARIA 877/2018 – NÃO CUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS – PARALISAÇÃO DA OBRA, DO SERVIÇO OU DO FORNECIMENTO – INEXECUÇÃO TOTAL OU PARCIAL DO CONTRATO SEM JUSTA CAUSA –

O pedido aportou a esta comissão especial, designada pela portaria 877/2018, para competente análise e relatório acerca de eventual inexecução do contrato, não cumprimento de cláusulas contratuais, paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa, o que é feito pelos fundamentos abaixo indicados:

**Relatório**

O procedimento Administrativo foi instaurado para apuração de eventual descumprimento contratual por parte da empresa AMVT Construções LTDA, em relação aos termos do contrato n. 242/2018, celebrado em razão da Concorrência 91/2018.

Constituída comissão especial, restou publicada a portaria de instauração de procedimento administrativo, bem como houve citação da empresa

para acompanhamento do Procedimento e, querendo, para apresentar defesa no prazo de 15 dias.

A citação foi recebida em 03/08/2018, conforme consta do AR DY 56812768 3 BR. Porém, o prazo transcorreu *in albis*.

Tendo em vista que as provas documentais coligidas ao procedimento são suficientes para emissão de parecer, passa-se a análise:

Ê o relato

Em primeira análise, necessário evidenciar que, conforme memorando da Secretaria de Administração e finanças; termo de rescisão contratual; ofício emitido pelo setor de licitações e contratos; houve inexecução do contrato 242/2018, pois a empresa AMVT apresentou pedido de desistência contratual, motivada pelas “dificuldades de caráter logístico e financeiro pela execução de tão somente este contrato, visto que a empresa não logrou vencer o certame seguinte que teria como objeto o assentamento de galerias deste trecho”.

Consta do ofício de desistência que:

*...a empresa AMVT Construções Ltda foi declarada vencedora do certame licitatório – Concorrência nº 091/2018...;*

*... a empresa AMVT participou do certame licitatório concorrência 01/2018...classificada em terceiro lugar;*

*Considerando que no entendimento técnico da empresa em função dos contratos acima serem convergentes em termos de logística, mobilização de equipamentos e mão de obra e visto que o contrato vencido pela empresa dependeria sempre do cronograma da empresa vencedora deste segundo certame é imperativo reconhecer que somente a execução do contrato ganhador traria prejuízos e futuros riscos para empresa prejudicando com isso as necessidades do município, tais como*

*atraso e/ou inexecução da obra, o que causaria transtornos inclusive à comunidade do entorno da obra;*

*Considerando que a empresa foi surpreendida pela falta de pagamento por parte de Prefeituras da Grande Florianópolis – clientes atuais da empresa – dificultando sobremaneira a empresa em honrar seus compromissos, eis que dependia do recebimento de seus haveres para fazer frente ao início das obras;*

O fato de a empresa não ter logrado vencedora no certame licitatório de concorrência 01/2018 não justifica a desistência do contrato 242/2018, tampouco é plausível a justificativa de que prefeituras não efetuaram pagamentos. Ora, antes de firmar contrato com a administração e antes mesmo de habilitar-se na concorrência deveria a empresa ter pensado nisso.

Obsta, pois, apresentar tais justificativas e postular desistência sem que lhe sejam aplicadas sanções por inexecução contratual, isso porque tal desistência gera flagrantes danos à Administração, atraso a obra, enfim contraria o interesse público.

*Dispõe a lei 8.666/93:Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.*

A capacidade para contratar com a Administração deve ser avaliada pelo próprio concorrente antes mesmo da apresentação da proposta, sob pena de inexecução contratual e incidência das sanções previstas no Art. 87 da Lei Federal 8.666/93 e também das penalidades previstas na cláusula décima segunda do contrato.

*Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:*

*I - advertência;*

*II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;*

*III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;*

Das penalidades previstas no contrato:

*CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - PENALIDADES*

*Em caso de descumprimento das exigências expressamente formuladas pelo município ou inobservância de quaisquer das demais obrigações contratuais ou legais, sem motivo justificado, a CONTRATADA ficará sujeita às seguintes penalidades:*

*I - Advertência;*

*II - multa de até 10% (dez por cento) sobre o valor global deste CONTRATO, em qualquer hipótese de descumprimento das obrigações estipuladas neste Instrumento;*

*III - suspensão do direito de licitar e de contratar com a administração municipal, pelo prazo de até 2 (dois) anos.*

*Parágrafo Primeiro*

*As penalidades previstas nos incisos I e III poderão ser aplicadas juntamente com o inciso II.*

*Parágrafo Segundo*

*Quando da aplicação da penalidade prevista no item II, fica o município desde logo autorizado a reter e compensar, dos créditos da CONTRATADA, o valor da multa devida.*

Nesse sentido, o descumprimento, total ou parcial do contrato, acarreta a rescisão, com as consequências previstas no contrato e na lei, como bem estabelece o artigo 77 da Lei 8.666/93.

A justificativa de impossibilidade de cumprir o contrato porque não foi vitoriosa nas duas pretensões e diante da assunção de novos compromissos revela por si só verdadeiro abuso por parte da contratada e onera a Administração pública, contrapõe-se aos princípios da boa-fé da relação contratual e aos interesses públicos.

Pelo exposto, **opinam os membros da comissão especial**, em atenção ao o princípio da indisponibilidade do interesse público, **pela**

**aplicabilidade da sanção prevista no Art. 87, incisos III da Lei 8.666/93,** igualmente prevista no contrato 242/2018.

Ainda, à critério da Secretária Municipal de Administração e finanças, poder-se-á aplicar, cumulativamente, pena de multa, na forma prevista no inciso II do dispositivo supracitado, até o limite de 10% sobre o valor global do referido instrumento.

Este é o relatório s.m.j.

Curitibanos/SC, 21 de agosto de 2018

Membros:

*Cristiane Jaqueline Pereira Sandri*

*Priscila Goetten Sartor*

*Monica Sartor Brocardo*